



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OF.GAB.SEMAD.SISEMA n.671/2017

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2017.

Senhora Presidente Suplente,

Acusamos o recebimento da Moção nº 01/2017, aprovada na 130ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, realizada no dia 14 de março de 2017, o qual propõe a transformação dos valores das multas aplicadas em empreendimentos instalados em municípios da região, na sua totalidade ou em parte, em compensações ambientais municipais, para conservação e preservação dos recursos hídricos e regularização das UC's e em resposta encaminhamos MEMO.SUFIS.SEMAD. N.206/2017 da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em anexo.

Sendo o que me cumpre para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Jairo José Isaac

Secretário de Estado de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

À Senhora
Margarete Suely Caires Azevedo
Presidente Suplente da URC/COPAM Norte de Minas
Avenida José Corrêa Machado, 900 – Bairro Ibituruna
Montes Claros/MG - 39401-832

c/c: **Vânia Mara de Souza Sarmento**
Assessora-Chefe da Assessoria dos Órgãos Colegiados

Siglen: 2575 13412017

PROTOCOLO DE ENTRADA
SUARA - SEMAD
Nº: <u>761-2017</u>
DATA: <u>31/08/17</u>
HORÁRIO: <u>11:54</u>
VISTO: <u>IVALLAC3</u>



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Apoio Normativo

MEMO.DANOR.SUCPAN. SUFIS.SEMAD n. 078/2017

Belo Horizonte, 17 de julho de 2017

Marília Carvalho de Melo

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

Assunto: Moção COPAM nº 01/2017

Prezada Subsecretária,

Em resposta à Moção nº 01/2017, encaminhada pelos conselheiros da Unidade Regional Colegiada (URC) Norte de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), que propõe a transformação dos valores das multas aplicadas em empreendimentos instalados em municípios da região, na sua totalidade ou em parte, em compensações ambientais municipais para conservação e preservação dos recursos hídricos e regularização das Unidades de Conservação, tecemos as seguintes considerações.

A Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em Minas Gerais, define, em seu art. 16, os tipos de sanções que podem ser aplicadas em caso de infrações ambientais, e prevê, no § 6º, que até 50% do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante assinatura de termo de compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano diretamente causado pelo empreendimento, *in verbis*:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

(Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

SUFIS/SEMAD
27/07/2017



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Apoio Normativo

- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

[...]

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

[...]

Por sua vez, a Lei nº 21.972/16, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e dá outras providências, em seu art. 33, define que "o produto da arrecadação de multa aplicada pela Semad, Feam, IEF, Igam ou pelo Copam constituirá receita do fundo estadual do meio ambiente".

Além disso, o Decreto Estadual nº 44.844/08, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, também define, no art. 40, § 2º, as hipóteses de redução da multa em até 50% em razão do cumprimento de medidas de reparação dos danos ambientais:

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Apoio Normativo

ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Ademais, o art. 63 do Decreto prevê que até 50% do valor da multa poderão ser convertidos, mediante Termo de Compromisso, em medidas de controle, desde que cumpridos os requisitos expressos nos seus incisos, conforme abaixo:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso, com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.



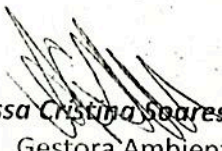
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Apoio Normativo

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Por todo o exposto, informamos que a destinação dos valores arrecadados por meio das conversões das multas ambientais no Estado de Minas Gerais só podem ocorrer de acordo com o previsto na legislação supracitada, quais sejam, as Leis Estaduais nº 7.772/80 e 21.971/16, bem como o Decreto nº 44.844/08. Normas infralegais não podem inovar nem contrariar o que está definido em lei, não tendo competência, portanto, o COPAM, para fazer essas alterações.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Cordialmente,


Andressa Cristina Soares Monteiro
Gestora Ambiental
Diretoria de Apoio Normativo

De acordo:


Vanessa Helena Hilário Fernandes
Diretora de Autos de Infração

Vanessa Helena Hilário Fernandes
Diretora de Autos de Infração - DAINF
IASP: nº 1.373.443-9